



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(DO SR. NEREU CRISPIM)**

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 para dispor sobre efeitos pessoais a candidato a cargo eletivo, por declaração manifesta por Parlamentar no exercício da legislatura atual, de expressa renúncia antecipada de acesso a recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), dispõe sobre retorno ao Tesouro Nacional e destinação da proporção da verba pública nas hipóteses que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com acréscimo dos §1º e §2º com a seguinte redação:

“Art. 20

§1º. Constitui renúncia pessoal antecipada ao requerimento previsto no §2º do art. 16-D e impedimento de acesso aos recursos do Fundo aquele formulado por candidato a cargo eletivo que, detentor de mandato na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal na atual legislatura, tenha registrado manifesta declaração pública contrária a qualquer repasse ou acréscimo de valor para composição do respectivo Fundo, mesmo que por Voto no âmbito do processo legislativo da matéria relativo à cota do Fundo Partidário, sem prejuízo do cômputo das proporções definidas nos demais critérios do art. 16-D, para fins da definição de critérios de distribuição dos recursos à disposição do partido político de que trata §7º do art. 16-C.

§2º. A proporção dos recursos de que trata o parágrafo anterior, regularmente identificada quando da comunicação de que trata o §16º do art. 16-C, retornarão ao Tesouro Nacional e, a critério do candidato, poderão ter aplicação vinculada na proporção de 50,0% (cinquenta por cento) destinados à planos e ações na área de Saúde e 50,0% (cinquenta por cento) destinados à planos e ações Sociais, em programas já instituídos pelo Poder Executivo Federal.” (NR).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210679552600>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



CD210679552600
exEdit



Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição altera a lei eleitoral para promover apenas uma mudança de cunho financeiro no ordenamento político, de relevo à consideração de manifestação expressa de vontade do parlamentar quanto à disposição de uso e participação na proporção do repasse da cota do Fundo Eleitoral nas campanhas em que é parte, com adoção de norma sobre renúncia do candidato na participação de parte da verba a que faria jus no financiamento de campanha no uso de recursos públicos por distribuição por partido político.

Trata-se de incentivo dado ao parlamentar à própria manifestação de vontade, claro, com maior abrangência útil na destinação das verbas renunciadas nas políticas públicas essenciais nas áreas de saúde e sociais em programas e ações de alta pertinência diante de necessidades e carências de verbas vinculadas, sobretudo no momento pelo qual passamos em decorrência da pandemia do COVID-19.

Bom, nosso Código Civil pátrio já consigna que:

Código Civil Brasileiro:

Art. 110. A manifestação de vontade subsiste ainda que o seu autor haja feito a reserva mental de não querer o que manifestou, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento.

Ora, no processo legislativo quem vota contra repasse ou acréscimo de verba na composição ao fundo partidário eleitoral declara



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210679552600>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



* C D 2 1 0 6 7 9 5 5 2 6 0 0 *

exEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSL/RS

manifestamente dele dispor e não querer utilizar-se da Cota do Fundo. Claro, é uma vontade individual, soberana do voto do legislador, declarando publicamente que não quer usá-lo, dele abre mão do seu direito à proporção de uso nas campanhas eleitorais e, logo não tem direito de participar do repasse do dinheiro público, disso, sem gerar nenhum prejuízo nem ao partido nem a ninguém dentro ou fora do próprio parlamento.

O próprio parlamentar, deputado ou senador, pode declarar de forma expressa, ao partido qual ele pertence e está vinculado, que renuncia ao dinheiro do fundo, que abre mão, é o significado próprio do Voto, maior expressão pública da vontade.

Declarar ao partido que votou contra por não concordar com utilização de dinheiro público em campanha eleitoral é deliberar renúncia expressa ao direito. Quem votar a favor o terá garantido pela distribuição partidária. Como a vontade do parlamentar não vai interferir em recursos direcionados a população, o percentual do valor a ele relacionado volta para o Poder Executivo e, se o parlamentar quiser optar de forma expressa, poderá destinar 50% para aplicação em programas e ações de governo na área de Saúde e 50,0% para outras áreas sociais, fortificar ações de governo nas políticas públicas de grupos vulneráveis, no combate ao contágio do COVID-19, àqueles com direito a **receber o Auxílio Brasil**, como às famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza, gestantes, mães que amamentam, crianças, adolescentes e jovens entre 0 e 21 anos incompletos, enfim. Justa renúncia e justa vinculação.

Doutro lado o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) como é constituído por dotações orçamentárias da União, os recursos renunciados pelos candidatos ao invés de serem utilizados das campanhas eleitorais dos renunciantes, deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional integralmente, e ficarão à disposição para serem utilizados pela União livremente ou, a critério do parlamentar que os renunciou, poderá haver a redistribuição desses recursos às finalidades vinculadas sem prejuízo aos partidos políticos já que não modifica os critérios de participação, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal, consideradas as legendas dos titulares, apenas exclui o próprio



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210679552600>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSL/RS

candidato renunciante a que tenha acesso aos recursos do Fundo que renunciou.

Assim, o presente Projeto de Lei já traz a diretiva a ser adotada, estando de acordo com as balizas constitucionais e no âmbito de competência dessa Casa de Leis.

Tendo em vista o exposto acredito que a presente proposição é meritória e traz justiça social pelo que conto com o apoio dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, 19 de Novembro 2021.



NEREU CRISPIM
Deputado Federal PSL/RS

DEPUTADO NEREU CRISPIM
PSL/RS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210679552600>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br

